

PARECER Nº 323/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 002/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que tem por objetivo obrigar a Administração Pública Municipal a identificar nos materiais de divulgação institucional as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos, impressão, tiragens e custos.

A presente matéria, como se vê, não versa sobre a prestação de um serviço público nem determina a execução de uma medida concreta, de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, mas apenas e tão-somente fixa uma conduta a ser seguida pela Administração.

Conforme a justificativa do autor, esta medida tem por finalidade garantir o controle público sobre a utilização dos recursos públicos.

De fato, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição do Estado de São Paulo, por sua vez, em seu art. 111, determina que, além dos princípios insculpidos na Constituição Federal, devem ser observados os seguintes: razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de São Paulo acrescenta os seguintes princípios a serem observados pela Administração Municipal: unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular e transparência.

Desta forma, considerando que a Constituição prevê no seu art. 37 a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração, nada obsta o prosseguimento regular da presente matéria, que encontra fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal, 111 da Constituição do Estado, 13, inciso I, 37 "caput" e 81, todos da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 002/2002.

Dispõe sobre a identificação, no âmbito da Administração Pública Municipal, das empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão de materiais de divulgação institucional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá, nos materiais de divulgação institucional, identificar as empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão.

Parágrafo único. Em todo material impresso de divulgação institucional deverá constar a sua tiragem e custo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/04/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Jooji Hato
Laurindo